



OM JOSÉ POR GRAÇA DE  
Deos Rey de Portugal, e dos Algar-  
ves, dáquem, e dálem Mar, em Afri-  
ca Senhor de Guiné, e da Conquis-  
ta, Navegação, Commercio de Ethi-  
opia, Arabia, Persia, e da India &c.  
Faço saber aos que esta Ley virem,  
que pelo Recurso do Procurador da  
Minha Coroa, que constituio a *Septima Demonstração da  
Segunda Parte da sua Deducção Chronologica, e Analytica*,  
me foram presentes os dóllos, collusões, obrepções, sub-  
repções, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades,  
com que: Attentando-se por huma parte contra o notorio,  
inauferivel, e inabdicavel Direito da Soberania Temporal,  
a que desde a fundação da Igreja foi sempre inherente á Su-  
prema Jurisdicção de prohibir os Livros, e Papéis pernicio-  
zos, e de estabelecer penas pecuniarias, e corporaes con-  
tra os transgressores das prohibições delles; ainda quando  
eram provenientes das qualificações dos Prelados, e Minis-  
tros Ecclesiasticos nas materias pertencentes á Religião, e á  
Doutrina, que saõ do foro da mesma Igreja, para os cen-  
surar, quando os julga dignos de justa correcção: Atten-  
tando-se por outra parte contra as Leys, e costumes geraes  
de todas as Monarquias, e Estados Soberanos mais pios, e  
orthodoxos, e contra o louvavel costume de se não publica-  
rem, nem terem execucao nos seus respectivos Dominios,  
Bullas, Breves, ou Rescriptos, emanados da Curia de Ro-  
ma, antes de se fazerem presentes aos Principes Dominan-  
tes para delles obterem o *Beneplacito*, ou *Regio exequatur*,  
quando não contém cousa, que ou offenda a Independen-  
cia da Suprema Jurisdicção Temporal; ou possa causar de-  
trimento á boa administração da Justiça, ou possa preverter  
as Leys, os antigos, e louvaveis costumes, e Concordatas,  
com prejuizo do Bem-commum dos Reinos, e Estados, e  
com perturbação do socego publico dos seus respectivos Val-  
sallos: E attentando-se pela outra parte especificamente a  
todos os sobreditos respeitos contra a Coroa destes Meus  
Reinos; onde os Senhores Reys delles uzaram sempre do  
referido Direito de prohibirem com penas externas nos ca-



zos occurrentes, até os mesmos Livros, e Papéis concernentes á Religião, e á Doutrina; e onde desde os principios da Monarquia não permittiram, que se executassem as referidas Bullas, Breves, ou Rescriptos da Curia Romana, sem precederem as suas *Cartas de publicação*, ou *Regio Beneplacito*: Succedera, que o governo dos denominados Jesuitas com todos os sobreditos dóllos, collusões, obrepções, subrepções, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades maquinaram hum volumozo *Index Expurgatorio*, dentro no Collegio de Santo Antão da Cidade de Lisboa, debaixo da Inspeção do seu Provincial Balthazar Alves; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquizidor Geral Dom Fernando Martins Mascaranhas, com elles associado para a maquinação, e publicação do referido Index; estabelecendo por bases delle as Bullas dos Indices Romanos, que as Cortes mais exemplares na Religião, e no respeito á Sede Apostolica tinham universal, e inflexivelmente reclamado, e repellido; como contrarias ás Paternaes Intenções dos Summos Pontifices, em cujos Nomes foram lavradas; como enormissimamente lezivas de todas as Soberanias Temporaes; e como diametralmente incompativeis com o socego publico dos Reinos, e Estados: Succedera, que fazendo a prepotencia dos mesmos Jesuitas o mais maliciozo uzo das muitas revoluções, que nesta Corte, e Monarquia concitaram depois do Anno de mil seiscentos e vinte e quatro; conseguiram com as suas costumadas intrigas confundirem a inspeção dos Livros, e Papéis entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre a Meza do Dezembargo do Paço; em tal fórma, que descançando huns dos ditos Tribunaes no cuidado dos outros; e não cabendo aliás na possibilidade dos seus respectivos Ministros fazerem compativeis com a occurrencia do Despacho dos seus expedientes os exames de todos, e cada hum dos innumeraveis Livros, e Papéis, que se deviam permittir, ou defender; vieram a faltar todas aquellas vigilantes, e vigorozas providencias, que fazia indispensaveis hum negocio de tanta importancia: E succedera, que os mesmos Jesuitas; servindo-se dos sobreditos meios; extinguindo nestes Reinos, e seus Dominios, todos os Livros dos famosos,

illu-





illuminados, e pios Authores, que nelles tinham formado os Egregios Professores, os Apostolicos Varões, e os assignalados Capitães, que nos Seculos, de mil e quatrocentos, e de mil e quinhentos encheram de edificação, e de assombro as quatro Partes do mundo; e substituindo no lugar daquelles uteis Livros, os outros Livros perniciosos das suas composições, ordenadas a estabelecerem o seu despotismo sobre a ignorancia; conseguiram logo precisamente desterrarem desta Monarquia toda a boa, e sãa Literatura; precipitarem todos os Vassallos de Portugal no inculpavel, e necessario idiotismo, em que forçozamente vieram a cahir; e fecharem assim os olhos, e atarem as mãos a todos os Estados da mesma Monarquia; para não acharem nelles a menor rezistencia nas funestas occasiões, em que os precipitaram nas repetidas revoluções, e insultos, que os mesmos Jezuitas concitaram nestes ditos Reinos, e seus Dominios depois daquelle infaustissimo tempo com hum geral, e publico escandalo.

I E porque havendo Eu mandado ver, e consultar este Negocio na Meza do Dezembargo do Paço, no Conselho Geral do Santo Officio, e em differentes Juntas compostas de muitos Ministros, Theologos, Cannonistas, e Juristas, muito illuminados, e pios, e muito distinctos, não só pela sua conhecida Literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo seu ardente zelo do serviço de Deos, e Meu: Concordaram todos por Votos uniformes, e sem hesitação por huma parte em que sendo os sobreditos motivos do Procurador da Minha Coroa consistentes em factos per si mesmos notorios, e provados por modo authenticico, e superior a toda a racionavel duvida; e sendo as necessidades publicas, que os mesmos factos concluem por modo incontestavel, tão instantes, e urgentes, não poderia o remedio dellas padecer dilação, que não trouxesse consigo os estragos da Religião, do Throno, do socego publico, e de tudo o que ha de mais sagrado, e digno da Minha prespicaz vigilancia, e da Minha effectiva, e prompta Protecção: Concordaram por outra parte em que tendo manifestado huma tão diuturna, e triste experiencia, que assim como até agora não baltou para obviar ás calamidades, que se tem seguido da



extinção dos Livros bons, e uteis, e da introducção dos nocivos, e perniciosos, a Inspeção dislacerada, e dividida entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre o Dezembargo do Paço (cujas occupações são evidentemente incompativeis com a continua applicação, e successivo, e vigilante cuidado, que requer hum negocio, de que essencialmente dependem a Religião, a Monarquia, o socego publico, e Bem-commum do Reino) da mesma sorte não bastará nunca no futuro a dita Inspeção dividida, e enfraquecida na sobredita fórma: Concordaram por outra parte, em que muito menos póde bastar a dita providencia, quando se considera, que a grande occurrencia de Negocios totalmente diversos, e necessitados de prompta, e necessaria expedição, que carregam sobre cada hum dos referidos Tres Tribunaes, fez introduzir o costume de nomearem Censores de fóra, na fé de cujas perfuntorias Censuras se dão, ou negam as licenças, com Tres absurdos tão intoleraveis, como são; Primeiro, que sendo o Direito da prohibição, ou permissão dos Livros, de importancia tão grande, como a referida, ficou o arbitrio dellas rezidindo nos ditos Censores externos, e na maior parte destituídos das letras necessarias para conhecerem, e julgarem as Obras, que censuraõ; Segundo, prohibirem-se os Livros, que se deviam permittir, ou permittirem-se os outros, que se deviam prohibir, por serem sómente proprios para se illudirem, e corromperem os Póvos, como tem succedido na sobredita fórma; Terceiro, numerarem-se entre os estragos da fama da Nação Portugueza as severas criticas, que as Nações mais polidas, e cultas da Europa, tem feito aos Tribunaes da Inquizição destes Reinos com a cauza dos erros, e injustiças dos Censores externos: E concordaram pela outra parte em que sendo esta a mesma identica razão, com que os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores fizeram separar para hum Tribunal novamente creado o importante negocio da Pureza da Fé, e da Religião, que não obstante ser da privativa competencia dos Bispos, em razão de os haverem considerado occupados com occurrencia dos outros negocios ordinarios, que lhes absorbiam o tempo preciso para aquelle importante negocio,





cio, o fizeram extrahir com este justissimo motivo do conhecimento dos Prelados Diocezanos pela creação, e erecção dos Tribunaes da Fé; vinha a ser indispensavelmente necessario, que Eu á mesma imitação désse ás prohibições, e permissões dos Livros, e Papéis outra fórma, que fosse mais effectiva, e segura, do que aquella, que se praticou até agora; reunindo todas as sobreditas Tres Repartições em huma só Junta privativa, e composta de Censores Regios, que continuamente vigiassem sobre esta importante materia, como se está praticando nas outras Cortes illuminadas, e pias da Europa; concorrendo na mesma Junta pelo que pertence á Religiaõ, e á Doutrina hum Inquizidor da Meza do Santo Officio, annualmente proposto pelo Inquizidor Geral; ou quem seu cargo servir, e o Vigario Geral do Patriarchado, ou no seu impedimento o Dezembargador mais antigo do mesmo Patriarchado, pelo que pertence ao Ordinario.

2 E conformando-me com os uniformes pareceres dos ditos Tribunaes, e Ministros: Uzando aos ditos respeito de todo o Pleno, e Supremo Poder, que na Temporalidade recebi immediatamente de Deos todo Poderoso, em justa, e necessaria defeza, assim da mesma Igreja, e seus Cannones, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios, e da Minha Real Authoridade, como da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico socego dos Meus fiéis Vassallos: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que nesta Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou servido crear, e erigir, huma Junta perpetua denominada = *Real Meza Censoria* = A qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

3 Na sobredita Meza haverá sempre hum Presidente, que seja Pessoa de grande authoridade, exemplares virtudes, e conhecido zelo do serviço de Deos, e Meu, dos Direitos da Igreja e da Coroa, do Bem-commum, e do socego publico, que essencialmente consistem na perfeita harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio, para se ajudarem hum ao outro nos cazos occurrentes.

4 Haverá sete Deputados Ordinarios, sendo sempre  
a iii hum



hum delles Inquizidor da Meza do Santo Officio da Inqui-  
zicaõ de Lisboa, proposto annualmente pelo Inquizidor  
Geral, ou quem o seu cargo servir; outro o Vigario Ge-  
ral do Patriarchado de Lisboa, ou na sua falta o Dezem-  
bargador mais antigo do mesmo Patriarchado; e os mais  
Pessoas de notoria Literatura, illibados costumes, e conhe-  
cida piedade, que Eu houver por bem nomear para estes  
importantes empregos.

5 Haverá além dos sobreditos aquelles Deputados  
extraordinarios, que me parecer nomear nos cazos occur-  
rentes para a melhor expediçaõ de huma taõ vasta Inspec-  
çaõ, como a referida.

6 Haverá hum Secretario, que lance os Despachos,  
o qual será escolhido entre os Deputados extraordinarios  
para lançar os mesmos Despachos, e ter a seu cargo os  
Livros, e Papéis pertencentes á Meza.

7 Haverá hum Porteiro, que tenha a seu cargo tu-  
do o que pertence ao preparo da referida Meza, e alleio  
da Caza.

8 Attendendo a que o maior trabalho da referida  
Meza deve ser em Caza na fórma abaixo declarada: Or-  
dêno, que as Sessões ordinarias della se tenham em huma  
tarde de cada Semana, que será a da Quinta feira naõ  
sendo ferida; e sendo-o, na Sexta feira proxima seguin-  
te; entrando-se no Despacho ás duas horas de Inverno, e  
ás tres de Veraõ. Porém occorrendo negocios, que façam  
precizas mais Sessões extraordinarias; fará o Prezidente  
avizar os Ministros Ordinarios, e Extraordinarios, que  
lhe parecer necessario convocar, segundo a qualidade do  
negocio.

9 Item: Mando, que a mesma Meza tenha Jurisdicçaõ  
privativa, e exclusiva em tudo, o que pertence ao exame,  
approvaçaõ, e reprovaçaõ dos Livros, e Papéis, que já  
se acham introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios; dos  
Livros, e Papéis, que nelles entrarem de novo, ou seja  
pelos Pórtos do Mar, ou pelas Rayas Seccas; dos Livros,  
e Papéis, que se pertenderem reimprimir, posto que antes  
fossem estampados com Licenças; dos Livros, e Papéis de  
nova composiçaõ; de todas as Conclusões, que se hou-  
ve-





verem de defender publicamente em qualquer Lugar destes Reinos; e de tudo o mais, que pertence á estampa, impressão, Officinas, Venda, e Commercio dos sobreditos Livros, e Papéis: Ordenando, que nenhum Mercador de Livros, Impressor, Livreiro, ou vendedor dos referidos Livros, e Papéis, ouze vender, imprimir, e encadernar os sobreditos Livros, ou Papéis volantes por minimos, que sejam, sem approvaçãõ, e licença da sobredita Meza, de baixo das penas de seis Mezes de Cadeia, da confiscação de todos os Exemplares, e do dobro do seu valor pela primeira vez, do tresdobro pela segunda vez, applicando-se ametade para as despezas da Meza, e a outra para as Pefsoas, que descobrirem os Transgressores; e pela terceira vez, de dez annos de degredo para o Reino de Angola, além das sobreditas penas pecuniarias; se nas obras, ou obra, de que se tratar, e nos Introductores, Receptadores, Publicadores, ou Vendedores dellas, naõ houver maiores culpas, que pelas minhas Leys mereçaõ maior pena.

10 Item: Ordeno, que todos os Administradores, Juizes, Officiaes das Alfandegas, Cazas de Despacho, Estalagens, Vendas, ou ainda Cazas particulares, onde chegarem Livros, ou Papeis, que venham de fóra destes Reinos, ou seja por Mar, ou por Terra; façam nelles apprehensãõ, e sequestro, e os remetam immediatamente aos Armazens, ou Receptaculos, que para isso se acharem destinados pela dita Meza Censoria para a segura Custodia, e boa conservaçãõ dos mesmos Livros, e Papéis; de sorte que os Donos delles possam receber com facilidade, e sem avaria aquelles, que forem approvados.

11 Item: Mando, que logo que os sobreditos Livros, e Papéis chegarem á dita Meza, sejam nella distribuidos pelo Prezidente aos Ministros Ordinarios, e onde estes naõ chegarem, aos Extraordinarios; segundo as materias, de que tratarem, e as Profissões dos sobreditos Ministros; tomando-se Assento em hum Livro, que haverá para este effeito, do dia, e hora, em que se lhes entregarem; e vindo depois cada hum delles relatar por escripto em plena Meza o que contém os mesmos Livros, e Papéis do seus respectivos encargos, com o que ácerca delles lhes

pa.



parecer ; para que sobre estes Extractos, e Censuras se possa votar o que for justo ; vencendo-se por pluralidade de Votos ; e executando-se o que se vencer ; a menos que pelo Procurador da Minha Coroa ( que terá sempre assento com os Deputados, quando lhe parecer ir á Meza ; e que será sempre ouvido, dando-se-lhe de todos os Livros, Papéis, e Censuras sobre elles feitas vista, antes de se deferir a final ) se requeira Consulta nos cazos, que parecerem mais graves, para Eu determinar as questões, que fizerem os objectos das duvidas.

12 Item: Mando, que nas prohibições dos Livros de Authores vivos, que pertendam dar Obras á estampa, no cazo em que se ache, que se lhes não devem conceder as Licenças, que pedirem ; se lhes dê vista da duvidas, que contra elles se offerecerem antes de se deferir a final, para serem ouvidos no termo que parecer competente, antes de serem condenados, conforme a Direito, e ao que foi determinado no Concilio de Trento.

13 Item: Mando, que a sobredita Meza tenha Jurisdição Civil, e Criminal para tudo o que for concernente ás materias da sua inspecção ; expedindo no Meu Real Nome Provizões, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumam sahir dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte ; sendo todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas as sobreditas Ordens, obrigados a cumprir o conteúdo nellas, debaixo das penas de emprazamentos, suspensões, e das mais, que a sobredita Meza julgar competentes, segundo a exigencia dos cazos.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém : Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir ; Tribunal da Inconfidencia ; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Prezidente do Senado da Camera ; Meza dos Censores Regios ; Capitães Generaes ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ; Ouvidores ; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra ; a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem,



dem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remmettam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registando-se no Juizo da Inconfidencia, e em todos os lugares, onde se costumam registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

 **ELREY** Com guarda.

*Conde de Oeyras.*

**L** Ey porque Vossa Magestade, deferindo ao Recurso do Procurador da Coroa, que constituiu a Septima Demonstraçõ da Segunda Parte da sua Deducçã Chronologica, e Analytica: He servido crear huma Meza de Censur







*Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 68. Lisboa, 9. de Abril de 1768.

*Antonio José de Moura.*





Padre e Comendador Cardenal Peraza

Por mandado del Rey en Chancilleria Mayor de Granada  
a 2 de Abril de 1768.

Don Sebastian Maldonado.

Registrada en Chancilleria Mayor de Granada, e Reino no  
Libro das Leyes a fol. 88. verso, a 2 de Abril de 1768.

Antonio Jose de Alvarado.

